

PARECER Nº 564/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0095/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ari Friedenbach, que visa criar o Conselho Municipal de Segurança Urbana.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

“Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.”

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

Assim, em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa, podem os Municípios criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes à democracia, como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

Portanto, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa, em princípio, de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

No caso em estudo, a criação do Conselho, de acordo com a justificativa, visa “assegurar melhores condições de segurança aos munícipes da capital paulista”.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em especial com o art. 15A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigação do Município de organizar “Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população”.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB – Relator

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM